



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35395.001010/2007-35
Recurso nº 144.872 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.721 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRODUTO RURAL
Recorrente CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA
Recorrida SECRETARIA A RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR - NÃO COMPROVAÇÃO.

A mera alegação da não incidência de contribuições previdenciárias por tratar de contribuições destinados ao exterior, não pode servir como base para refutar o lançamento se não acompanhada de documentos que comprovem o alegado.

CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980

JUROS DE MORA E MULTA

De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

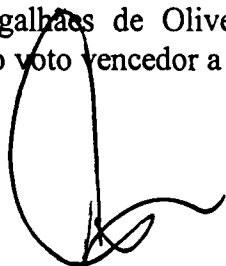
INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

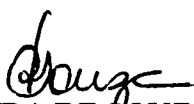
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar referente aos co-responsáveis; e II) Pelo voto de qualidade, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza (relatora), Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por dar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Redatora Designada

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA, contra Decisão-Notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o lançamento constante da NFLD nº 35.906.541-4

O crédito Previdenciário ora constituído, apurado em favor do INSS e destinado à Seguridade Social, de acordo com o relatório fiscal, fls. 8/9, refere-se a contribuições previdenciárias relativas à comercialização de Produtor Rural Pessoa Jurídica, na competência 01/2003

Informa o referido relatório fiscal que os valores da comercialização não foram declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 66/83), onde alega que na competência 01/2003, efetuou recolhimento a maior do que o devido, uma vez a base de cálculo apurada pela fiscalização é de R\$ 1.865.465,75, imputando um débito de R\$26.535,71 a título de diferença, enquanto que a base de cálculo apurada pela empresa é de R\$ 3.445.801,18, gerando um recolhimento de R\$113.676,67. Portanto, ao invés de efetuar a cobrança da impugnante, esta é quem deveria pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente.

Assevera que não existe a possibilidade de incluir aos sócios –gerentes como co-responsáveis pelo débito imputado à impugnante, pois não há fundamento legal para fundamentar a referida inclusão. Afirma que de acordo com o artigo 134 do CTN, haverá responsabilidade pessoal, apenas quando houver dissolução irregular da sociedade, o que não é o presente caso. Insurge contra a possibilidade de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já que se trata de lei ordinária e não pode versar sobre responsabilidade tributária, salienta que no relatório de vínculos, constam como sócios da empresa Claudio Ermírio de Moraes, Milton Flávio Moura, Mario Bavaresco Junior, e Nelson Koichi Shimada. No entanto tais pessoas jamais foram sócias da empresa, requer a exclusão dos sócios da relação de co-responsáveis pelo crédito exigido, bem como a impossibilidade de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93.

Rechaça o percentual da multa aplicada, afirmando que tal valor viola o princípio constitucional do direito à propriedade, já que exorbitante, desproporcional à capacidade contributiva do contribuinte consagrando-se o confisco, requer sua redução. Igualmente contesta a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, posto que tal utilização viola o art. 161 § 1º do CTN, bem como o artigo 192 § 3º da Constituição Federal;

Ao final, requer a anulação da NFLD por vício formal, assim como a impossibilidade de incluir os sócios gerentes no pólo passivo.

Em face das alegações da impugnante, a Chefia da Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário de Sorocaba/SP, entendeu necessária a manifestação do fiscal notificante sobre o que foi contestado.

Foi emitido Relatório Fiscal Complementar (fl. 207) para a discriminação correta dos co-responsáveis. As empresas Citrovita Agro Industrial Ltda , Companhia Nitroquímica Brasileira e Votorantim Participações S/A que constaram no relatório de co-responsáveis como “sócio-gerente”, passaram a figurar somente como “sócio”. Demais pessoas físicas que haviam sido incluídas na condição de “sócios” foram excluídas, permanecendo os diretores da empresa conforme atas constantes no processo.

Intimada do Relatório Fiscal Complementar, o contribuinte apresentou nova defesa, às fls. 178/186, em que alega que a exemplo do que ocorreu com a relação de vínculos apresentada originalmente, as novas “relações de vínculos” e de “co-responsáveis” não podem prevalecer, pois há total falta de motivação para incluir as sócias e seus respectivos diretores como co-responsáveis pelo débito imputado à impugnante.

Ao final reitera todas as suas razões de defesa contempladas em sua impugnação.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Sorocaba, por meio da Decisão – Notificação nº 21.038/0103/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRODUÇÃO RURAL. JUROS. MULTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. PROCESSO CONEXO.

A fiscalização apurou diferença de valor na comercialização de produção rural declarada em GFIP e o valor constante no Livro Registro de Saída de Mercadorias.

Os Juros estão respaldados no art.34 da Lei nº 8212/91, assim como a multa encontra amparo no artigo 35 da mesma lei.

Os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos junto à Seguridade Social. Lei nº 8620/93, art. 13 e Decreto nº 3048/99, art. 268.

O presente processo é correlato ao auto de infração nº 35.831.065/2, sendo o presente processo principal em relação ao AI retromencionado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs recuso a este Conselho, conforme razões aduzidas às fls. 201/234, em que reproduz as razões trazidas em sua impugnação, sustentando que a exigência em tela não deve prevalecer, uma vez que todas as contribuições devidas pela Recorrente foram devidamente recolhidas.

Salientou que o contribuinte não se equivocou com relação ao valor de R\$ 1.865.465,75 a título de base de cálculo, isto resta comprovado cabalmente na página 1 do Discriminativo Analítico do Débito (DAD), o qual contempla o título BC – Produção Rural R\$ 1.865.465,75, apurando-se suposta contribuição no valor de 53.165,77, tendo o INSS considerado crédito do contribuinte o valor de R\$ 26.630,77 e cobrando-lhe contribuição no montante de 26.635,71, a título de principal.

Aduz que, de fato, houve recolhimento a maior do que o devido no mês de janeiro, conforme se pode inferir do Livro Razão e da GPS anexados à impugnação. Portanto, ao invés de efetuar a cobrança da Recorrente esta é que deveria pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente. Porém, ainda que tal assertiva não pudesse prevalecer, a diferença imputada pelo fisco na base de cálculo da contribuição em questão é oriunda de receitas de exportação, imunes à contribuição social, em consonância com a previsão veiculada pela EC nº 33/2001

Segue insurgindo contra a possibilidade de imputação de co-responsabilidade às Sócios-Gerentes, a utilização da taxa de SELIC para apuração dos juros e contra a multa aplicada à recorrentes, aduz que a aplicação cumulativa das multas de mora e punitiva é totalmente rechaçada pelos tribunais pátrios, por infringir os mais comezinhos princípios da ordem jurídica vigente.

Conclui requerendo a reforma da decisão, para a declaração de improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, desconstituindo-se o crédito tributário nela lançado. Caso assim não ocorra, requer seja afastada a aplicação da multa nos elevados patamares em que foi fixada, bem como a aplicação da taxa SELIC.

Não houve depósito recursal prévio, em razão de a empresa encontrar-se amparada por medida liminar, deferida em Mandado de Segurança, possibilitando o seguimento do recurso sem o referido depósito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Conforme relatado, o crédito previdenciário ora constituído, refere-se a contribuições previdenciárias relativas à comercialização de Produtor Rural Pessoa Jurídica, na competência 01/2003

Em suas razões de recurso a recorrente, de forma bastante simplista, alega que efetuou pagamento a maior, pois a base de cálculo encontrada pelo INSS é menor do que aquela sobre a qual a empresa efetuou o recolhimento das contribuições. A auditoria fiscal, entretanto, informou que foi levantada diferença na base de cálculo, tendo em vista que o contribuinte declarou valor menor do que o verificado no Livro de Entrada e Saída de Mercadorias e na Guia de ICMS.

Não obstante a GPS e Livro Razão apresentados, a notificação foi mantida, já que os documentos trazidos não demonstram o correto valor da base de cálculo, conforme consta no documento de fls. 107. A base de cálculo foi apurada com base em informações oficiais oriundas da GIA do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, totalizando R\$ 5.303.257,15, conforme GPS de fls. 177 a empresa recolheu 124.607,12, enquanto que a fiscalização apurou R\$ 151.142,83, gerando a diferença de R\$ 26.535,71, objeto do presente lançamento, em que se verifica consignado no Discriminativo Analítico de Débito –DAD, RE2 – PRODUTO RURAL EXPORT .

Em suas razões de recurso a este conselho, o Recorrente alega que a diferença imputada pelo fisco na base de cálculo da contribuição em questão é oriunda de receitas de exportação de produtos e que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33, as vendas da produção destinada ao mercado externo seriam alcançadas pela isenção prevista na Constituição Federal art. 149, § 2º inciso I. Nesse sentido, razão lhe confiro, porquanto, de fato, a imunidade citada foi instituída pela Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001, alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 12/12/2001.

Com efeito, na esteira da previsão contida na referida EC nº 33, que aliás não estabeleceu nenhuma restrição ou condição a sua efetiva aplicação, mesmo assim, em sucessivas Instruções Normativas do INSS, restou consignada a imunidade das receitas de exportação, como por exemplo a IN/INSS/DC Nº 80/2002 que prescreveu que não configura hipótese de incidência de contribuições previdenciárias as receitas decorrentes de exportação dos produtos rurais, para fatos geradores que tenham ocorrido ou venham ocorrer a partir de 12 de dezembro de 2001, tais disposições foram mantidas no artigo 245 da IN/SRP nº 03/2005, nos seguintes termos:

Art. 245 Não incidem as contribuições de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrente de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Dessa maneira, como a diferença apurada, refere-se tão-somente à receita decorrente de exportação de produtos, cujo fato gerador ocorreu na competência 01/2003, portanto, após a vigência da EC nº 33/2001, sobre ela não há que incidência de contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando, em consequência, a Decisão-Notificação nº 21.038/0103/2007.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Redatora Designada

Divirjo do entendimento da ilustre Conselheira no sentido de dar provimento ao recorrente, por entender, estar consignada a situação descrita na no artigo 245 da IN/SRP nº 03/2005.

Em primeiro lugar, destaco que a questão de que os valores apurados como base de cálculo são valores de comercialização destinados ao exterior e portanto não haveria incidência de contribuições, não foi argüida em sede de impugnação.

Nos termos do § 6º do art. 9º da Portaria MPS/GM nº 520/2004 c/c art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Contudo, até entendo que poderia-se apreciar matéria, não objeto de impugnação, quando os documentos apresentados pelo recorrente, fizessem prova inequívoca da inexistência do fato gerador.

Ao contrário do entendimento exarada pela ilustre relatora, o mera nomenclatura utilizado pela autoridade fiscal no DAD, não pode servir como prova de que os valores apurados eram realmente resultantes da comercialização destinada ao exterior. NO relatório fiscal não foi trazida nenhuma informação neste sentido.

Deve-se levar em consideração, que não foi apresentado pelo recorrente qualquer documento que servisse como prova das alegações quanto a comercialização destinada ao exterior.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Redatora designada